



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara Cível da Comarca de Campos Novos**

Pc Lauro Müller, 121 - Bairro: Centro - CEP: 89620-000 - Fone: (49) 3521-8400 - Email:  
[camposnovos.civell@tjsc.jus.br](mailto:camposnovos.civell@tjsc.jus.br)

**MONITÓRIA Nº 5000030-93.2022.8.24.0014/SC**

**AUTOR:** AR SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

**RÉU:** JEAN FERNANDO DELFES WALMORBIDA

**RÉU:** FERNANDO ROBERTO WALMORBIDA

**RÉU:** AGROPECURIA IPACARAY LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória proposta por AR Serviços de Terraplanagem e Transportes LTDA contra Jean Fernando Delfes Walmorbida, Fernando Roberto Walmorbida e Agropecuária Ipacaray LTDA.

Alegou a parte autora, em síntese, que realizou serviços de terraplanagem para os requeridos e foi parcialmente paga. A segunda etapa dos serviços, realizada no período de 15-3-2017 a 17-4-2017, pelas ordens de serviço sequenciais do n. 13569 ao n. 13591, totalizam o valor de R\$ 50.001,00. Requereu, pagamento do débito atualizado (R\$ 99.751,24).

Citados, os réus apresentaram embargos (eventos 31, 33 e 46), sustentado, preliminarmente, a prescrição. No mérito, aduziram não reconhecerem as dívidas, as quais não se prestam a cobrança, pois estão desacompanhadas de notas fiscais e as ordens de serviços apresentam informações incompletas, principalmente por inexistir datas de vencimento. Aduziram, ainda, que pela falta de habilidade técnica ou conhecimento por parte da embargada, o requerido Fernando responde ação penal por crimes ambientais. Alegaram que não autorizaram que a empresa prestasse os serviços de forma ilegal, de modo que sendo o objeto nulo, o negócio jurídico também é nulo. Por fim, pleiteiam que sejam julgados procedentes os embargos, com a consequente improcedência da ação monitória e a condenação do autor ao ônus de sucumbência.

A parte autora se manifestou sobre os embargos (evento 45).

No evento 55, foram afastadas as preliminares de prescrição, ausência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade

passiva do ex-sócio Jean Fernando Delfes Walmórbida, sendo intimadas as partes a indicarem provas que pretendiam produzir. Houve manifestação (eventos 60, 62 e 65).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir, com observância aos ditames dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

De largada, observa-se que, intimados especificamente para indicar eventuais provas a serem produzidas (evento 58), a parte autora informou o desinteresse na produção de outras provas (evento 62) e a parte ré juntou documentação/declaração no evento 60, sem pleitear outras provas, escoando o prazo conferido no dia 30-8-2023.

Mais de três meses depois, veio novamente a parte ré aos autos pleitear prova testemunhal (evento 65).

Contudo, decorrido o prazo concedido para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, resta consumada a **preclusão temporal**, o que, aliada à **preclusão consumativa** (já que a parte produziu prova documental adicional no evento 60, sem requerer, naquela oportunidade que era a devida para tal fim, a prova testemunhal intempestivamente requerida), torna despicienda a produção de outras provas.

A respeito, assentou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. 1. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DO PREPARO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO RECURSAL. PEDIDO PREJUDICADO. 2. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ROL DE TESTEMUNHAS DO RÉU APRESENTADO FORA DO PRAZO ASSINALADO PELO TOGADO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. 3. MÉRITO. ARGUIDA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REINTEGRATÓRIA. TESE RECHAÇADA. DEMANDANTES QUE COMPROVAM POSSE ANTERIOR, ESBULHO E MELHOR POSSE SOBRE O BEM. 3.1 AVENTADO ABANDONO DE IMÓVEL. SITUAÇÃO QUE DEVE SER DEMONSTRADA DE FORMA INEQUÍVOCA, O QUE NÃO OCORRE NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. 4. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PORÇÃO DESPROVIDO. "O depósito intempestivo do rol de testemunhas dá margem à aplicação do instituto da preclusão temporal, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Logo, não há nulidade processual resultante do indeferimento da ouvi- da de*

*testemunhas em audiência" (AC n. 201.050538-4, Des. Luiz Carlos Freyesleben) (Apelação Cível n. 030018-67.2015.8.24.016, de Forquilha. Rel. Des. Luiz César Medeiros 28/11/2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0302107-87.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 16-02-2017, grifei).*

De mais a mais, como se verá adiante, a evidência que se almejaria produzir, considerando o reconhecimento da relação contratual com a parte demandante, em face da ausência de contestação das assinaturas nas ordens de serviço, somada à apresentação de declaração de arrendatários que atestam a relação negocial entre as partes - anexada pelo próprio demandado, Fernando -, sugere que o objetivo seria o reconhecimento da nulidade do objeto negocial, tese alegada nos embargos.

Entretanto, a despeito das consequências advindas, a prova revela-se dispensável, pois, mesmo que evidenciada a culpa da parte embargada na execução inadequada dos serviços, isso não elide a obrigação dos próprios embargantes, em virtude de contratar tais serviços, de assegurarem-se da (prévia) autorização para a realização da limpeza e o perímetro da área negocial, para que não ocorresse desmatamento irregular - evidências que não foram apresentadas nos autos, mas apenas aludidas.

Além disso, esclareço que não há prova de quaisquer vícios de consentimento ou vícios sociais passíveis de macular o ato da assinatura das ordens de serviços, seja em termos de nulidade ou anulabilidade, já que não há propriamente insurgência por parte dos embargantes quanto aos aspectos formais do ajuste, mas tão somente em relação às consequências da ação das partes, o que, contudo, não prejudica o contrato.

Prescreve o art. 166 do Código Civil:

*Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:*

*I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;*

*II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;*

*III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;*

*IV - não revestir a forma prescrita em lei;*

*V - for preterida alguma solenidade que a lei considera essencial para a sua validade;*

*VI - tiver por objeto fraudar lei imperativa;*

*VII - a lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção*

E o art. 168 do mesmo dispositivo legal dispõe:

*Art. 168. As nulidades podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.*

*Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz quando*

*conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitidas supri-las, ainda que a requerimento das partes.*

E arremata o art. 169, também do Código Civil vigente: "*O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo*".

O ato ou negócio jurídico nulo, portanto, é aquele praticado sem algum de seus requisitos essenciais de validade e, por isso, não convalesce pelo decurso do tempo, nem pode ser atingido pela prescrição.

Não é o caso em questão; logo, não se afigura que tenham ocorrido algumas das causas elencadas no dispositivo retro mencionado, capaz de nulificar o contrato, sendo passível, pois, de decadência.

À míngua de prova em sentido contrário (art. 373, I, CPC), presume-se que o embargante Jean assinou por livre e espontânea vontade as mencionadas ordens de serviço, tomou inequívoco conhecimento da transação e, assim, anuiu com todos os termos do contrato pactuados com a parte embargada. Ademais, pelo colhido dos autos, a propriedade em que realizada a terraplanagem pertencia ao seu sócio Fernando, com o qual detinha a empresa Agropecuária Ipacaray LTDA.

Ora, não se trata de pessoa leiga — aliás, como verifica-se no evento 31.3, p. 1-2, o embargado e sócio Fernando é advogado, pelo que se presume ter ciência de que, mesmo tendo contratado uma empresa para a realização de limpeza em sua propriedade, é incumbência do proprietário/contratante da atividade a definição do perímetro do serviço e, a depender da área de vegetação que seria afetada, a obtenção prévia da autorização dos órgãos competentes.

Em última análise, o ordenamento jurídico não permite que qualquer dos contratantes se valha da própria torpeza. Não se pode admitir que, ciente da proibição, estabelecesse um acordo para a limpeza de propriedade sem especificação da área que deveria ser incluída. Além disso, caso tenha sido delimitado, não apresentou tal informação, não sendo cabível sua apuração nos presentes autos.

De mais a mais, a parte autora alegou que, durante a execução dos serviços para os requeridos, o representante legal da empresa (Agropecuária) foi quem designou o local dos trabalhos e supervisionou sua realização. Tanto é que, conforme informação apresentada pelo réu Fernando, os arrendatários da área assinaram uma declaração, confirmando que houve uma parceria entre a empresa AR Terraplanagem e Fernando Walmorbida para a limpeza do terreno.

Deve, portanto, o caso ser analisado sob a ótica da boa-fé contratual e da premissa do *venire contra factum proprium*, impedindo-se que a parte se comporte de modo contraditório - na espécie, primeiro ao contratar o serviço e, depois de realizado, alegar que a atividade foi irregular, quando, em verdade, obter

a autorização ambiental obviamente não era dever da empresa contratada, mas do contratante dos serviços, a mando de quem a atividade foi levada a efeito.

Destaca-se que, de maneira análoga, no âmbito público, observa-se que, mesmo que o negócio firmado fosse nulo, não se poderia eximir-se do pagamento pelos serviços executados:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Quanto ao dever de indenizar, o STJ entende que, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. Precedentes: AgRg no AREsp 5.219/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/6/2011; REsp 928.315/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007. [...] 9. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 239.295/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25-9-2013, grifei).*

Desse modo, inviável a ocorrência da tese de nulidade do negócio jurídico realizado entre as partes - o que também se acresce à preclusão temporal e consumativa antes mencionada, e também fundamenta o indeferimento da oitiva dos testigos arrolados a destempo no evento 65.

Dito isso, prossigo com a análise da prova documental que embasa a pretensão inicial.

De fato, da prova colacionada ao caderno processual, tenho que a tese manifestada nos embargos monitórios não merece prosperar.

Como se sabe, a ação monitória tem por base prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700, CPC) que "[...] consiste em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Assim, qualquer documento idôneo, seja ele particular ou público, presta-se como meio de prova para sustentar este procedimento" (TJSC, Apelação Cível n. 2015.037210-3, de Mafra, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 30-06-2015).

Nesse quadrante, "*uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo*

*este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal' (STJ. REsp n. 1.025.377/RJ. Rel.: Mina. Nancy Andrichi. J. em: 3-3-2009). [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0300230-75.2016.8.24.0159, de Armazém, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 16-5-2019, grifei).*

No caso em testilha, ao embargarem a presente ação monitoria, os réus alegaram que as ordens de serviços não se prestam à cobrança, pois estão desacompanhadas de notas fiscais e apresentam informações incompletas, principalmente pela inexistência de data de vencimento (eventos 31, 33 e 46).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, assinala que:

*De acordo com a jurisprudência desta Casa, nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, basta a instrução da monitoria prova escrita suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado. Assim, **para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessária a apresentação de prova robusta, estreme de dúvida, sendo suficiente a presença de dados idôneos, ainda que unilaterais, desde que deles exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado (AgRg no REsp 1278643 / ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29-2-2016, grifei).***

Sendo assim, não há automática rejeição do pleito portal pelo fato de a presente ação monitoria estar fundada em ordens de serviços "incompletas". Como se vê, as notas foram emitidas em nome do réu Jean entre 15-3-2017 (evento 1.3) e 17-4-2017 (evento 1.23), em numeração sequencial, discriminando o prestador e a natureza do serviço prestado, o tempo de realização do serviço, o valor e os equipamento/maquinários requisitados/utilizado, **a identificação do cliente e, principalmente, sua assinatura – cuja autenticidade não foi objeto de insurgência dos embargantes –**, elementos que constituem prova mais do que suficiente para admissibilidade e procedência do pedido monitorio.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELA AUTORA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SATISFAZ OS PRECEITOS MÍNIMOS DO ART. 1.010 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TESE DE QUE OS DOCUMENTOS FORAM ASSINADOS POR PESSOAS SEM PODERES PARA REPRESENTAR A REQUERIDA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. INVIABILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELO NÃO CONHECIDO NO PONTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO LOGROU A AUTORA COMPROVAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSUBSISTÊNCIA.*

**CRÉDITO ORIUNDO DO CONCERTO DE CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DA REQUERIDA. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA COM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ALÉM DE ORDENS DE SERVIÇO DEVIDAMENTE ASSINADAS. ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DO AJUIZAMENTO. INSUBSISTÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENDIDO O AFASTAMENTO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIDA QUE, EM SUA DEFESA, PROCEDEU DE MODO TEMERÁRIO. CONDUTA PASSÍVEL DE PUNIÇÃO. EXEGESE DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA MULTA PELA AUTORA EM CONTRARRAZÕES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR CONSTITUIR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REJEIÇÃO, ENTRETANTO, DO PEDIDO. PERCENTUAL ARBITRADO NA ORIGEM QUE SE AFIGURA ADEQUADO AO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO TAMBÉM EM CONTRARRAZÕES PELA PARTE AUTORA. VIA ELEITA INADEQUADA. PLEITO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0313265-09.2018.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 15-09-2022, grifei).**

E ainda:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ORDEM DE SERVIÇO. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A COMPROVAR A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. INÍCIO DE PROVA ESCRITA QUE SE FAZ PRESENTE. ARTIGO 700 DO CPC. DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR O PROCEDIMENTO MONITÓRIO. ORDENS DE SERVIÇO QUE CONTÊM ASSINATURA ACIMA DO NOME DO APELANTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. AUSENTE PROVA DE QUE A ASSINATURA NÃO PERTENCIA A NENHUM DOS FUNCIONÁRIOS, BEM COMO, DE QUALQUER OUTRA CONTRAPROVA APTA A DESCONSTITUIR O DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 373, INC. II, CPC. VALORES DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. CRITÉRIOS CUMULATIVOS ATENDIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300069-09.2019.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2021, grifei).**

Para além, tendo em vista que os réus não se desincumbiram do ônus de impugnar especificamente a existência nem o valor do débito cobrado pelo

autor (art. 341, CPC), estes se presumem verdadeiros e, portanto, denotam a procedência do pedido inicial.

Nesse sentido, consta da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que "incumbe ao réu, na contestação, apresentar impugnação específica das alegações de fato apresentadas na vestibular, sob pena de criarem-se fatos incontroversos, com repercussão para a análise de prova e julgamento da demanda (AC n. 0002953-60.2014.8.24.0079, Rel. Des. Sebastião César Evangelista, DJ de 6-10-2016).

No caso em exame, as ordens de serviço assinadas e apresentadas no evento 1.3-23 são suficientes para formação do convencimento a respeito do dever que recai sobre os requeridos, especialmente ante a rejeição da tese levantada nos embargos.

A outra tese aventada nos embargos, relativa à ilegalidade advinda dos serviços prestados pela parte autora, como já visto anteriormente, não encontra guarida. Mister expor novamente que é dever do proprietário do terreno obter a prévia autorização ambiental junto ao órgão competente. A empresa contratada para realizar a terraplanagem nem em tese teria meios para tanto, sendo imperioso lembrar que a obrigação de natureza ambiental é de cariz *propter rem*, como reiteradamente decidiu o STJ, inclusive sumulando o tema em sua jurisprudência (Súmula 623).

O que se percebe de todo o alegado, no caso concreto, é que os embargantes, depois do serviço realizado (a seu mando) pela embargada em sua propriedade, viram-se alvo de atuação da autoridade ambiental, sofrendo consequências administrativas e fiscais decorrentes da infração cometida. Com isso, simplesmente decidiram deixar de pagar o valor contratado com a empresa de terraplanagem. Entretanto, repito à exaustão, à empresa autora não cabia o dever de avaliar a legalidade ou ilegalidade da atividade de terraplanagem, mormente porque não tinha meios concretos de conhecer a natureza da área e especificamente se o contratante tinha ou não a licença ambiental - sendo certo que a boa-fé se presume, enquanto a má-fé se prova, pelo que, presumindo-se que agiu a empresa autora de boa intenção e em cumprimento às ordens do contratante, não tinha razões para desconfiar sobre a inexistência da autorização ambiental que o dono do imóvel já deveria ter providenciado antes mesmo de contratar seus serviços.

Cumpra, então, rejeitar os embargos monitórios e, conseqüentemente, condenar os requeridos a pagar o débito consubstanciado nas ordens de serviços juntadas aos autos (evento 1.3-23), cujo valor deve ser acrescido de correção monetária, pelo INPC, e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a incidirem desde a data do vencimento de cada obrigação (art. 397 c/c art. 406, CC).

Registra-se que, conforme já mencionado no evento 55, ante a ausência de data de vencimento da obrigação e não havendo acordo para o pagamento, tem-se que é realizado à vista, exigindo-se a quantia imediatamente (art. 331, CC).

Além disso, apesar de o artigo 405 do Código Civil determinar que os juros de mora incidem a partir da citação, de acordo com a jurisprudência, o termo inicial dos juros de mora ocorre concomitantemente à correção monetária no momento do vencimento da obrigação - pois se cuida, em verdade, de mora *ex re*. Nesse sentido:

*Portanto, o inadimplemento da obrigação em seu vencimento constitui de pleno direito o devedor em mora, contando-se desde então os encargos da inadimplência. Aliás, sobre os juros de mora, decidiu a Corte Superior que, "Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida." (STJ, EREsp 1.250.382-RS, rel. Min. Sidnei Beneti, Corte Especial, j. 2-4-2014). (TJSC, Apelação n. 0500009-31.2012.8.24.0036, Rel. Des. Luiz Zanelato, DJ de 29-06-2023).*

Tudo considerado, a rejeição dos embargos é medida imperativa.

Ante o exposto, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), **rejeito os embargos monitórios** opostos nos eventos 31, 33 e 46 e, por consequência, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial para, por força do art. 702, § 8º, do CPC, constituir de pleno direito o título executivo judicial, podendo a parte credora prosseguir com o processo na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do diploma processual, ou seja, através de cumprimento de sentença, pelo valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil um reais), montante a ser corrigido monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de vencimento de cada ordem de serviço (art. 397 c/c art. 406, CC).

Custas e honorários advocatícios, estes no valor de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), pelos requeridos.

Completem-se os cadastros das partes, vinculando os respectivos procuradores, conforme eventos 31.2, 33.2 e 46.1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, devendo a parte credora, se assim desejar, propor o cumprimento de sentença, em autos autônomos.

**documento** está disponível no endereço eletrônico

[https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos),  
mediante o preenchimento do código verificador **310061911434v66** e do código CRC **bca8ecf6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEANDRO ERNANI FREITAG

Data e Hora: 12/7/2024, às 12:34:3

---

**5000030-93.2022.8.24.0014**